



PARECER JURÍDICO nº 085/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 21/2019

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - AUTORIZAÇÃO
- CONCESSÃO GRATUITA DO DIREITO REAL DE USO
- ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA - SEM FINS
LUCRATIVOS - PROMOÇÃO E PRÁTICA DE
ESPORTES EM GERAL - ESPAÇOS PÚBLICOS -
PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

1. RELATÓRIO

O Exmo. Prefeito Municipal, encaminha a essa E. Casa Legislativa o respectivo PLC que pretende autorização dessa Edilidade para concessão de uso de espaço público, de forma gratuita, ao Grêmio Esportivo Bela Vista, destinado a promover e difundir a prática de esportes de modo geral.

Os espaços a serem cedidos são: campo de futebol e os vestiários do Centro Esportivo Prefeito Elias Abrahão Saac, e a cessão será pelo prazo de 5 (cinco) anos.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

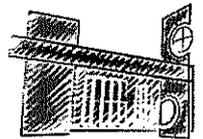
I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste:**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da estrutura formal do PLC

O proponente apresenta a sua respectiva propositura em forma de Projeto de Lei Complementar.

Por essa razão, cabe aqui destacar que nos termos da LOM – Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, a propositura que pretende a conceder o direito real de uso é mesmo a Lei Complementar

Assim nos termos do artigo 46, § 2º, inciso VII da Constituição do Município, ao chegar para discussão e deliberação em Plenário, que é o órgão soberano da Edilidade, a sua aprovação do presente PLC dependerá do **voto favorável da maioria absoluta** dos Parlamentares.

2.3. Da iniciativa legislativa, legalidade e constitucionalidade

De proêmio, cumpre consignar que como é de sabença, o Chefe do Poder Executivo tem autonomia para deliberar sobre a estruturação e atribuições de seu funcionalismo, além de administrar os bens do município (art. 81, XX, da LOMC), cabendo à Câmara autorizar as concessões de direito de real de uso dos mesmos (art. 11, VIII, da LOMC).

Também, na Constituição Municipal, em seu artigo 108 também revela que o município poderá conceder o direito real de uso a seus bens, dependendo, outrossim, da autorização dessa A. Casa de Leis, *in verbis*:

Art. 108) - O município preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública



Quanto a concessão de uso, na interpretação do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, nos ensina que:

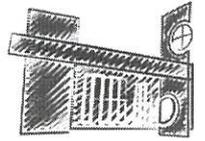
"É o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social." (**Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed., Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 485/490).

É certo também que a concessão de direito real de uso pode ser onerosa ou gratuita, e, no presente caso, preservado o interesse público, **ela será gratuita**, já que trata-se de associação desportiva, sem fins lucrativos e que se destinará à promoção e difusão de práticas esportivas, restando inequívoco o interesse relevante à coletividade do município.

Apenas deverá o Município comprovar que é proprietário das áreas que pretende conceder, bem como apresentar o Estatuto Social do cessionário.

No mais, há que se lembrar que a própria LOMC, expressamente veda ao município conceder qualquer tipo de benefício ou incentivo fiscal ou creditício a pessoa jurídica em débito com a seguridade social, o que deverá ser comprovado da concessionária oportunamente.

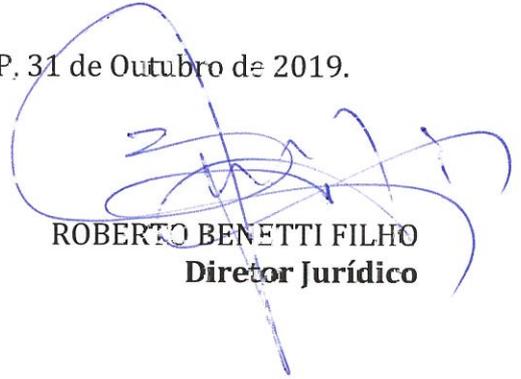
Assim, essa Diretoria tem adotado o entendimento de que seria razoável a lei de concessão conter dispositivo que a obrigasse a comprovar, por ocasião da lavratura do ato de concessão e no decorrer do uso do imóvel, a sua regularidade perante a seguridade social.



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, **considerando os apontamentos**, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 21/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 31 de Outubro de 2019.



ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico